



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600055-20.2024.6.21.0016 - Recurso Eleitoral

Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOAO LUIS DE OLIVEIRA DUTRA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NESTA FASE RECURSAL QUE CORRIGE PARCIALMENTE AS IRREGULARIDADES. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL

Exm. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JOAO LUIS DE OLIVEIRA DUTRA, [não eleito](#) ao cargo de vereador de Caxias do Sul na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de JOAO LUIS DE OLIVEIRA DUTRA, candidato a vereador no município de Caxias do Sul/RS, referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, INTIMO o candidato para que, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, efetue o recolhimento de R\$ 2.559,80 (dois reais, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 21, § 4º, e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 46033406), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46033404), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46033407):

(...) 1 - O candidato não declarou na prestação de contas a despesa no valor de R\$ 59,90 feita junto ao fornecedor Jailson da Silva. A nota fiscal foi juntada no ID 127280041.

O prestador, devidamente intimado, não se manifestou sobre esta falha (ID 127302869).

O art. 14 da Res. TSE n. 23.607/19 estabelece que o valor a ser utilizado para pagamento de despesas deve, obrigatoriamente, transitar pela conta bancária específica, conforme segue: (...)

O trânsito de fundos em paralelo ocasiona o dever de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, uma vez que a doação financeira que não transita pela conta bancária não pode ser utilizada, implicando a obrigação prevista no art. 21, §§ 3º e 4º, da já citada resolução, in verbis: (...) Dessa forma, configurou-se a ocorrência de Recurso de Origem Não Identificada no montante de R\$ 59,90, quantia que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional.

2 – O prestador **não juntou aos autos os documentos fiscais** que comprovam os gastos, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, referentes às contratações de Michele Lucini de Oliveira Balin, no valor de R\$ 50,00, e de Maria Gabriela Miranda Souza, de R\$ 39,90.

O candidato foi intimado para se manifestar, mas permaneceu silente sobre esta falha (ID 127302869).

O art. 60, caput, da Res. TSE 23.607/19 estabelece: (...) Assim, por falta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de comprovação dos gastos realizados com valores públicos, a quantia de R\$ 89,90 deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

3 - Verificou-se, ainda, que os **contratos apresentados** nos IDs 127302870 e 127302871 referentes, respectivamente, às contratações de Carlos Alberto Farioli, no valor de R\$ 1.000,00, e Mateus Luiz Gonçalves, na quantia de R\$ 1.410,00, **não possuíam a devida assinatura dos contratados**.

Os referidos documentos já haviam sido apresentados na entrega da prestação de contas final nos IDs 125405196 e 125405195. Após ser apontada a falha de ausência das assinaturas, o candidato juntou aos autos os mesmos contratos, deixando de sanar o apontamento.

De fato, as assinaturas constantes nos documentos não são suficientes para comprovar os gastos realizados. No documento ID 125405196, onde também foi anexada a foto do RG de Carlos Farioli, verifica-se a divergência nas assinaturas apostas nas folhas 02 e 03.

Da mesma forma, no documento ID 125405195 a assinatura de Mateus no RG (fl. 03) é diferente da existente no contrato (fl. 02).

Destarte, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar essas despesas, que totalizam R\$ 2.410,00, por falta de assinatura dos contratados. (...)

Por fim, verifica-se que o candidato arrecadou R\$ 6.487,60 e que as irregularidades, no total de R\$ 2.559,80, representam 38,53% dessa quantia. Assim, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sendo ultrapassado o percentual de 10%, inviabiliza-se a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, impondo-se a desaprovação, bem como o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor oriundo do FEFC aplicado irregularmente.

O recorrente **pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas ou aprovadas com ressalvas**, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões (ID 46033425), **alega que a documentação anexada ao recurso corrige as irregularidades**:

1. Da regularidade da despesa com Jailson da Silva (R\$ 59,90)

A nota fiscal correspondente foi devidamente juntada (ID 127280041), e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a omissão decorreu de erro material já sanado. O valor é ínfimo e não compromete a lisura das contas.

2. Da comprovação das despesas com Michele Lucini e Maria Gabriela Embora a nota fiscal de Michele Lucini tenha sido emitida em 19/06/2025, ela corresponde à efetiva prestação de serviço realizada no período eleitoral. A data de emissão posterior não invalida a despesa, conforme entendimento jurisprudencial que prioriza a efetividade do gasto e a boa-fé do prestador.

Quanto a Maria Gabriela, foi juntado comprovante de transferência bancária (ID 127351162), demonstrando a efetiva contraprestação.

3. Da validade dos contratos com Carlos Farioli e Mateus Gonçalves **Os contratos foram assinados e acompanhados de documentos pessoais.** A divergência de assinatura não é suficiente, por si só, para invalidar a despesa, especialmente diante da ausência de impugnação e da boa-fé do candidato. A jurisprudência admite a regularização de falhas formais quando não há indício de fraude ou simulação.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece parcial provimento.**, tendo em vista a **apresentação de documentação que corrige algumas das irregularidades** que ensejaram a desaprovação e a determinação de recolhimento de valores ao erário.

Foram juntados os **contratos de prestação de serviços assinados pelas partes**, com os respectivos comprovantes de pagamento (IDs 46033414-7). As assinaturas constantes dos novos documentos apresentados aparentemente foram firmadas pelos contratados. Com esses documentos, **fica sanada a omissão referente à devida comprovação da aplicação de recursos do FEFC com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas de pessoal (R\$ 1.000,00 + R\$ 1.410,00).

Por outro lado, **permanecem as demais irregularidades**, porquanto (i) a nota fiscal (ID 46033418) correspondente ao serviço prestado por Maria Gabriela Miranda Souza, no valor de R\$ 39,90, foi emitida muito tempo após o pleito, no dia 19/06/2025, e não há prova da alegação de que a contratação ocorreu no período eleitoral; (ii) o pagamento de R\$ 59,90 a Jailson da Silva, evidenciado por meio da detecção de nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, porém não declarado na prestação de contas, não transitou pelas contas de campanha (IDs 46033372-7), caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada; e (iii) não foi juntado o documento fiscal referente à despesa de R\$ 50,00.

No caso concreto, entretanto, essas irregularidades remanescentes alcançam valor **(R\$ 149,80) inferior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor** (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e **que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação**. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial** provimento do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, **reduzindo-se o dever de recolhimento** de ao Tesouro Nacional **para R\$ 149,80**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN